

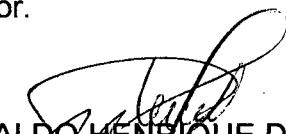
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

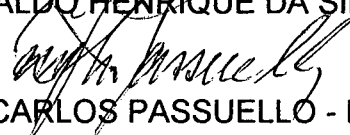
Processo n.º : 10380.004560/98-65
Recurso n.º : 120.432
Matéria : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000

RESOLUÇÃO N.º 105-1.090

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10380.004560/98-65
Resolução n.º : 105-1.090
Recurso n.º : 120.432
Recorrente : INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA.

2

RELATÓRIO

INSTITUTO TIRADENTES S/C LTDA., recorreu da Decisão nº 562/99, de fls. 80 a 84, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1994, referente ao período base de 1993.

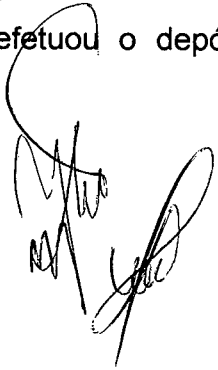
Em procedimento de diligência, a autoridade administrativa demonstrou que parte do lançamento original era descabida e manteve apenas alguns valores que entendeu não comprovados.

A exigência surgiu de revisão da declaração de rendimentos, em cujo formulário deixou de constar algumas despesas, posteriormente parcialmente comprovadas.

O recurso, tempestivamente interposto, trouxe como alegação que o tributo fora anteriormente pago, mesmo antes da autuação, juntando cópias de recolhimentos a fls. 90 a 93.

A recorrente efetuou o depósito recursal de 30% e o recurso teve seguimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

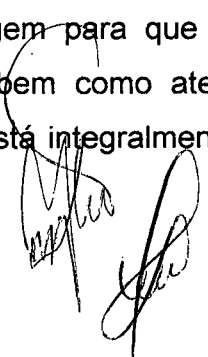
A recorrente não apresentou argumentos relativos ao mérito da questão.

Encaminhou, porém, cópia de guias de recolhimento de tributo que afirma corresponderem ao pagamento do débito, cujos valores não foram apreciados pela autoridade administrativa ou julgadora de primeiro grau.

Entendo que, se o recolhimento tiver efetivamente sido feito a título de pagamento aos itens do processo cuja tributação foi mantida pela autoridade julgadora, o processo deve ser extinto.

Porém, tal constatação deve ser procedida à vista das guias originais de recolhimento bem como entre as guias consta uma com código de recolhimento 3272 enquanto as demais adotam o código 0220.

Deve, portanto, o presente julgamento, ser convertido em diligência, retornando o processo à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue conferência dos valores recolhidos bem como ateste o efetivo recolhimento, constatando se o crédito tributário lançado está integralmente pago ou se resta saldo a recolher.

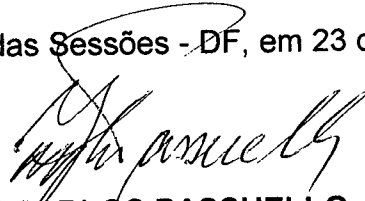


Processo n.º : 10380.004560/98-65
Resolução n.º : 105-1.090

4

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência para as providências indicados no voto, acima.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

4